

Processo penal ambiental: aspectos processuais da Lei 9.605/98*

Alessandra Coelho Dutra**

Sumário: 1 Introdução. 2 Ação penal pública 2.1 Competência. 2.2 Instrução criminal e competência processual: federal ou estadual? 3 Processo penal ambiental/Lei 9.605/98. 3.1 Transação penal. 3.2 Penas de menor potencial ofensivo. 3.3 Suspensão do processo. 4 Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 4.1 Penas aplicáveis à pessoa jurídica. 5 Conclusão. 6 Referências bibliográficas.

É muito difícil pensar nobremente quando se pensa apenas para viver (Jean-Jacques Rousseau, 17.12.1778).

1 Introdução

A priori, faz-se mister trazer a lume o elementar conceito de meio ambiente. Assevera o mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA que:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.¹

Dessa forma, visando conservar e preservar o meio ambiente, bem essencial para a própria manutenção da vida humana, o Direito Ambiental se define como sendo um conjunto de normas e institutos jurídicos que tem como objetivo disciplinar o comportamento humano em relação ao meio ambiente.

Nesse sentido, o direito fundamental reconhece no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal que “todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, trouxe, de forma expressa, a necessidade da real preservação e conservação do meio ambiente como um direito de todos e inerente à pessoa humana.

Em tempos modernos, com a elevação da densidade demográfica e o alto desenvolvimento econômico, tem aumentado consideravelmente o número de litígios, inclusive jurídicos, que, no caso, tem como protagonista o ser humano, as instituições e os bens ambientais (*lato sensu*). Atento a isso, o legislador, acreditando na importância de proteger os interesses ambientais, criou leis que deram à relação jurídica entre o homem e o meio ambiente novos paradigmas.

Na própria Carta Magna, inclusive, o legislador, procurando assegurar a efetividade desses direitos, recomenda a adoção de sanções penais, ao lado das sanções civis e administrativas, às pessoas físicas e jurídicas. Assim preconiza o § 3º do art. 225, *in verbis*:

Art. 225. (...)

(*) Monografia apresentada ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como exigência para obtenção do certificado de conclusão do Curso de Atualização em Direito Ambiental (CADA).

(**) Bacharel em Direito. Assessora no TJMG.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. Malheiros Editores, 1995, p.1.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Saliente-se que a intromissão do Direito Penal na proteção do meio ambiente se deu em razão da lesividade da conduta ou da atividade do homem que causam graves danos aos bens ambientais. Como averbam PAULO JOSÉ DA COSTA JR. e GIORGIO GREGORI, “nascem, assim, as bases para a criação de um verdadeiro Direito Penal social, isto é, de um Direito Penal que oferece sustento e proteção aos valores do homem que opera em sociedade”.²

O Direito Penal, com suas características repressiva, retributiva e preventiva, só deve ser empregado quando falharem ou forem insuficientes as medidas administrativas de controle e restrição, ou forem inaplicáveis as normas de Direito Civil, não excluindo a possibilidade de uma repercussão jurídica tripla ao sujeito ativo da danosidade ambiental.

Contudo, tal proteção não poderia limitar-se à natureza de forma meramente programática, já que o § 1º do art. 225 da CF estabelece normas concretas para efetivar tais direitos difusos. Atenta a isso, a Lei 9.605/98 dispõe sobre sanções penais e administrativas aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas, sanções estas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A ação e o processo penal são tratados nos artigos 26, 27 e 28 da lei supracitada, os quais trazem algumas modificações na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Consideram-se algumas destas modificações a ampliação de imediato da pena restritiva de direito ou multa, sendo indispensável à prévia composição do dano ambiental, e, para a declaração da extinção da punibilidade, o laudo de constatação de reparação do dano ambiental. Além de prever que as ações penais são públicas incondicionadas, vale ressaltar que o Ministério Público não estará sujeito a nenhuma representação do ofendido para exercer o *jus puniendi*.

Visto isso, é de se salientar que este trabalho visa percorrer o território da ação e do processo penal, esclarecendo conceitos e esmiuçando as modificações e novidades do processo penal ambiental.

2 Ação penal pública

A Constituição Federal, em seu art. 129, I, dispõe, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei.

Dispõe o Código Penal, em seu art. 100, *in verbis*:

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.
§ 1º Ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

O art. 26 da Lei 9.605/98 regulamenta que:

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta lei, a ação penal é pública incondicionada.

² COSTA JÚNIOR, Paulo José da; GREGORI, Giorgio. *Direito penal ecológico*. São Paulo, CETSB.

Tendo em vista os artigos das leis ora hostilizados, vê-se que a ação penal pública, em caso de crimes contra o meio ambiente, possui natureza incondicionada, ou seja, seu exercício não se subordina a qualquer requisito. Significa que pode ser iniciada sem manifestação de vontade de qualquer pessoa, ou seja, independe de outra iniciativa que não seja a do próprio Ministério Público.

É cediço que:

o órgão do Ministério Público, à vista do inquérito policial, de procedimentos administrativos investigatórios por si instaurados ou de quaisquer outros elementos de informação suficientes para a formação de *opinio delicti* (laudos de vistoria de órgãos ambientais, p. ex.), deverá oferecer denúncia, instaurando, destarte, a lide penal.³

Mister registrar que, na hipótese da inércia do Ministério Público, é dado ao particular, excepcionalmente, a oportunidade de atuar de forma secundária ao ofendido, uma vez que somente atuam, no pólo passivo da ação penal em matéria ambiental, a coletividade e o Estado. A ação penal de iniciativa privada, subsidiária à pública, encontra seu fundamento na Carta Maior, em seu art. 5º, inciso LIX, que preconiza que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”, dessa forma “a possibilidade de interferência que é dada ao particular nesse caso se insere nos mecanismos de controle que a própria Constituição estabelece, como um sistema de freios e contrapesos para a atividade dos órgãos do Estado”.⁴

E, nesse sentido, arremata o ilustre doutrinador DAMÁSIO DE JESUS:

A ação penal privada subsidiária à pública só cabe quando o órgão do Ministério Público ultrapassa inerte o prazo para o oferecimento da denúncia. Não tem cabimento nos casos de arquivamento de inquérito policial ou das peças de informação e quando o Promotor Público requer, tratando-se de indiciado solto, a devolução dos autos à autoridade policial no sentido de realização de diligências imprescindíveis para o oferecimento da denúncia.⁵

2.1 Competência

Faz-se necessária uma análise do sistema de competência, mais precisamente no que diz respeito à competência jurisdicional, no intuito de resolver de forma eficaz os infortúnios que assolam o meio ambiente e promover de forma efetiva os entes da Federação.

A matéria referente à competência material, que é aquela que atribui a uma esfera do poder o direito de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei, não será abordada por se tratar de matéria pacífica entre os doutrinadores.

Dessa forma, quanto à competência jurisdicional, define o Código Penal que esta será determinada, via de regra, pelo lugar onde se consumou a infração e, no caso de tentativa, pelo fato em que for praticado o último ato de execução. Quando não se puder precisar a jurisdição, por ter sido consumada ou tentada a infração na divisa entre duas jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.⁶

³ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Crimes e infrações administrativas ambientais. Comentários à Lei nº 9.605/98*. Editora Brasília Jurídica, 2001, p.127.

⁴ FERREIRA, Ivette Senise. *Tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: RT,1995, p. 65.

⁵ JESUS, Damásio de. *Direito penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva,1995, v. 1.

⁶ Art. 70, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

No entanto, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio do réu. Caso este possua mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.⁷

Entretanto, a competência jurisdicional em matéria ambiental requer um estudo ainda maior no intuito de resolver o conflito de competências entre a Justiça Federal e a Estadual.

2.2 Instrução criminal e competência processual: federal ou estadual?

Os critérios que norteiam a divisão destas competências se encontram expressos na Carta Magna em seu art. 109, onde dispõe as competências da Justiça Federal.

A divisão das competências, ou melhor, a definição de qual Justiça deverá processar e julgar cada caso concreto, tem o objetivo de viabilizar ao Poder Público a melhor administração da justiça. Importante, *in hac specie* é determinar qual seria juiz competente para o processamento e julgamento das figuras delitivas contidas na Lei 9.605/98.

Esse dispositivo, em seu inciso IV, dispõe, *in verbis*:

Art.109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...)
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

É entendimento pacífico que compete à Justiça Estadual "... processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".⁸

Por outro lado, em se tratando de contravenção penal, a competência sempre será da Justiça Estadual, conforme disposto na Súmula 38 do STJ, *verbis*:

Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

Sendo assim, é de se concluir que, em se tratando de matéria ambiental, com a promoção das contravenções para crimes de competência da Justiça Estadual, essa (competência) também deveria ser alterada, pela lógica, para a Justiça Federal.

Assim, as condutas tipificadas na Lei 9.605/98 que implicarem prejuízo a bens da União, suas autarquias ou empresas públicas, tais como a poluição de rios que banhem mais de um Estado (art. 54), corte de árvores em florestas em áreas de preservação permanente (art. 39), ou o incêndio de mata ou florestas (art. 41), serão todas de competência da Justiça Federal.

A *latere*, requer ainda atenção especial, a respeito da competência jurisdicional dos crimes praticados contra a fauna. Estabelece o art.1º da Lei 5.197/67, *verbis*:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha.

⁷ Art.70, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

⁸ Súmula 42, STJ.

Quando, no artigo acima transcrito, usa-se a expressão *propriedade do Estado*, deve-se entender como de domínio público, sem o caráter de patrimônio. Neste sentido, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

... a fauna silvestre constitui propriedade do Estado brasileiro. Não foi incluída entre os bens da União. Portanto, não constitui seu domínio patrimonial de que ela possa gozar e dispor. Mas, na medida em que é ela que representa o Estado brasileiro tomado no seu sentido global, a ela compete cuidar e proteger esses bens, que assumem características de bens nacionais.

Atento a isso, em outubro de 1993, o STJ firmou seu posicionamento na Súmula nº 91, que delegava a competência à Justiça Federal para julgar crimes contra a fauna.

Com o advento da Lei 9.605/98, o STJ, em 13 de novembro de 2000, decidiu por cancelar a referida súmula, que assevera em seu teor que:

STJ cancela súmula que define competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a fauna. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, cancelar a Súmula 91, de outubro de 1993, que estabelece ser da competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna (...)

(...) O Ministro Relator Fontes de Alencar, relator desse processo, votou pela competência da Justiça Estadual, com base nos artigos 34 e 35 da Lei nº 9.605/98, que define os crimes de pesca irregular e as penas de detenção e de multa, deixando em aberto a competência de juízo.

A posição do ministro fundamenta-se na interpretação de dois especialistas em direito ambiental, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, que entendem que os crimes de pesca irregular, definidos na Lei nº 9.605, devem ser, regra geral, julgados pela Justiça Estadual. Eles admitem, contudo, que poderão ser da atribuição federal quando o crime for praticado nas 12 milhas do mar territorial brasileiro, nos lagos e rios pertencentes à União (internacionais ou que dividam Estados) e nas unidades de conservação da União.⁹

Conclui-se então que, conforme definido na Lei de Crimes Ambientais, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e, inexistindo disposição constitucional ou infraconstitucional expressa no sentido de consignar qual a Justiça seria competente para o julgamento dos crimes contra fauna, incide a regra geral da competência residual da Justiça Comum Estadual.

Dessa forma, com o cancelamento da Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça, os crimes contra a fauna, via de regra, passam a ser julgados pela Justiça Comum Estadual e, excepcionalmente, pela Justiça Federal, sempre que a questão se enquadrar numa das hipóteses do artigo 109, IV, da nossa *Lex Major*.

À colação, oportunos arestos que explicitam o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão da competência para processar e julgar crimes contra a fauna:

Conflito de competência. Crimes contra a fauna. Súmula 91/STJ. Inaplicabilidade após o advento da Lei 9.605/98. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Comum Estadual. - 1. Conflito de competência entre as Justiças Estadual e Federal que se declaram incompetentes relativamente a inquérito policial instaurado para a apuração do crime de comércio irregular de animais silvestres. - 2. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais são de competência da Justiça Comum

⁹ http://www.stj.gov.br/stj/noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=2791.

Estadual. - 3. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. - 4. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, editada com base na Lei 5.197/67, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998. - 5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional V - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, o suscitado. Min. Rel. Hamilton Carvalhido (1112), Terceira Seção, CC 27848/SP; Conflito de Competência (1999/0099352-7), *DJ* de 19.02.2001, p. 00135.

Processual Penal. Competência. Crime contra a fauna. Lei nº 9.605/98. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna, quando não se constata qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. - Inteligência da Lei nº 9.605/98. - Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual. Min. Rel. Vicente Leal (1103), Terceira Seção, CC 32071/RJ; Conflito de Competência (2001/0069674-2), *DJ* de 04.02.2002, p. 00283.

Processual Penal. Conflito negativo de competência. Crimes contra a fauna e porte ilegal de arma. Inexistência de interesse da União. Inaplicabilidade da Súmula 91/STJ após a Lei nº 9.605/98. Propriedade particular. Competência da Justiça Comum Estadual. - I. Inexistindo interesse da União na lide, afasta-se a competência da Justiça Federal em relação aos crimes contra a fauna (precedente). - II. A aplicabilidade da Súmula 91 desta Corte foi afastada após o advento da Lei nº 9.605/98. Conflito conhecido, competente o Juízo suscitado (Justiça Estadual). Min. Rel. Felix Fischer (1109), Terceira Seção, CC 33379/RS; Conflito de Competência (2001/0139345-3), *DJ* de 11.03.2002, p. 00164.

Criminal. Conflito de competência. Guarda de animal silvestre previamente abatido. Possível crime ambiental. Lesão a bens, serviços ou interesses da União não demonstrada. Cancelamento da Súm. nº 91/STJ. Conduta que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual. - Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental, consistente na prática, em tese, de guarda de animal silvestre previamente abatido, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. Cancelamento da Súm. nº 91/STJ. Conduta que não se enquadra nas situações específicas de delitos contra a fauna que justificam a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de José Bonifácio-SP, o suscitado. Min. Rel. Gilson Dipp (1111), Terceira Seção, CC 32444/SP; Conflito de Competência (2001/0081992-0), *DJ* de 25.03.2002, p. 00173.

Somente a título de ilustração, é de salientar que o art. 34 da Lei 9.605/98 dispõe sobre a proibição da pesca em períodos em que a mesma não seja permitida, ou em lugares interditados por órgãos competentes, sendo, *in casu*, a competência da Justiça Estadual Comum. No entanto, se o local onde se praticou a infração for de domínio federal, incidirá a competência da Justiça Federal, uma vez que a hipótese encontrará amparo no artigo 109, IV, da CF/88.

Existem doutrinadores que criticam a decisão tomada pelo STJ, pois acreditam que a decisão se restringe aos crimes de pesca. A fauna silvestre, por ser considerada propriedade do Estado, merece um tratamento diferenciado (art. 1º da Lei 5.197/67). Dessa forma, independentemente do local em que se realizou a prática criminosa, os integrantes da fauna silvestre continuam sendo de propriedade do Estado.

Não parece razoável, somente pelo fato de o animal pertencente à fauna silvestre se encontrar fora do bem federal, deslocar-se, com isso, a competência para a Justiça Estadual. Ora, o fator determinante de competência distancia-se dos critérios do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que o bem jurídico lesionado não é a área pertencente à União, mas sim a fauna silvestre.

Conclui-se, portanto, que o agente definidor da competência jurisdicional é o bem jurídico tutelado, e não a área em que a infração ocorreu.

Outro definidor da Justiça Federal está disposto no art. 16 da Lei 7.173/83 e art. 54 da Lei 9.985/2000, *in verbis*:

Art.16. É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna alienígena, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena.

§ 1º A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IBDF poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna indígena que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do Jardim Zoológico.

§ 2º Nos mesmos termos do § 1º deste artigo poderá o excedente ser permutado com indivíduos de instituições afins do País e do exterior.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

O IBDF foi extinto com a criação do Ibama. Assim, conforme se depreende dos artigos supracitados, toda transação ou criação de animais pertencentes à fauna silvestre deverá ser licenciada pelo Ibama, autarquia federal, e não por órgão ambiental estadual. Com base nesta análise, notória é a predominância da competência federal, pois tais animais são de propriedade da União.

Quanto à exploração de minerais, a *Lex Fundamentalis* preceitua:

Art. 20. São bens da União: (...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre: (...)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

Desse modo, conclui-se que é de competência da Justiça Federal os tipos penais que envolverem a exploração de minerais.

É grande o número de doutrinadores que divergem quanto à questão da competência jurisdicional em matéria ambiental. Faz mister registrar que o STJ tem realmente firmado seu posicionamento de que esse tipo de competência se faz por exclusão, sendo que grande parte é de âmbito estadual. Necessário que se estabeleça a natureza jurídica de cada bem ambientalmente tutelado, para se verificar se sua lesão ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou em empresas ou caso de competência privativa da União, de forma que para esses bens a competência jurisdicional seria da União.

Esses bens são divididos setorialmente, para que seja indicada a legislação pertinente a cada caso. É muito importante o entendimento deste processo, uma vez que, em matéria processual, a incompetência gera problemas seriíssimos, até mesmo a nulidade ou anulabilidade dos processos e, no caso da matéria legislativa, a não-observância do critério relativo à competência pode levar à declaração da inconstitucionalidade das leis que forem editadas por ente da Federação que não seja competente para a matéria legislada.

3 Processo penal ambiental/Lei 9.605/98

O art. 27 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) dispõe, *in verbis*:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente

poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Por sua vez, o art. 28 da referida lei determina a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, com algumas modificações que estão elencadas nos incisos I a V do referido dispositivo.

Nota-se, portanto, nesses dois dispositivos, a preocupação do legislador com a composição e a reparação do dano ao meio ambiente como condição da transação penal e a suspensão do processo. Mecanismos estes importantes para a efetiva tutela ao meio ambiente.

Assim, quando o legislador fala em composição do dano ao meio ambiente, este não se confunde com a reparação do dano. Dessa forma, insta registrar o conceito e distinção existentes nessas expressões. Nesse sentido, brilhantemente, Cezar Roberto Bitencourt assim averba:

O verbo compor, tal qual está empregado no art. 74 da Lei 9.099/95, tem o significado de solução do conflito no plano cível, de acerto entre as partes, de celebração de compromisso através do qual o autor da infração assume a responsabilidade de pagar o prejuízo causado pela infração penal. Agora, a reparação efetiva do dano, isto é, o pagamento do acordado, normalmente ocorrerá em momento posterior, podendo, inclusive, ser parcelado. Aliás, a previsão legal de que a composição dos danos, homologada pelo juiz, constitui título judicial (art.74) não permite outra interpretação. Se a composição cível exigisse o pagamento no ato, na própria audiência preliminar, não haveria razão nenhuma para considerá-la título a ser executado no juízo cível competente.¹⁰

Em seguida, será abordada a peculiaridade de cada um dos artigos supracitados da Lei de Crimes Ambientais.

3.1 Transação penal

Para melhor entender a questão, faz-se mister registrar a elementar definição do que vem a ser a transação penal nos Juizados Especiais:

Forma de harmonização de interesses em conflito obtida pelos próprios litigantes, sem interferência de terceiros. Isto faz com que a transação não se confunda com a conciliação. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099, de 26.9.1995) adota a transação como uma das formas de solução dos conflitos de sua competência (art. 2º), mesmo porque os juizados primam pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.¹¹

Reforçando tal raciocínio, tem-se que a transação criminal se embasa no princípio da oportunidade regrada, cabendo ao Ministério Público a proposta da transação naqueles casos expressamente admitidos. Busca-se, dessa forma, uma resposta penal mais ágil e efetiva, com a simplificação da Justiça Criminal.¹²

O art. 27 da Lei 9.605/98 determina como condição para a transação penal a devida composição do dano ambiental. Dessa forma, caso as partes não compuserem o dano, ou seja, não chegarem a um consenso sobre a forma de reparar o dano, não poderão transigir quanto à sanção penal.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *In Boletim IBCCrim* nº 73, dez./98.

¹¹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 11. ed. ampl., ver. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000, p.1.268.

¹² COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. *Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98*. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

Existem estudiosos que acreditam possuir um tom de perversidade nessa condição, vez que esta independe da culpa do autor. Entretanto, conforme disposto no § 1º do art.14 da Lei 6.938/81, que prevê a responsabilidade objetiva dos danos ao meio ambiente, basta a conduta e o nexo de causalidade com o dano ambiental para que haja a real responsabilidade pela reparação da danosidade.¹³ Dessa forma, descaracterizada está a perversidade da reparação do dano como requisito para a concessão da transação penal, vez que esta se baseia na responsabilidade objetiva do autor.

No entanto, caso a composição do dano ambiental seja de caráter irreparável, ou seja, quando comprovada a impossibilidade de se reparar o estrago causado ao meio ambiente, pode-se efetivar a transação penal. Conforme exemplifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “Destruída a rocha que embelezava a paisagem, o dano é irreparável”.¹⁴

3.2 Penas de menor potencial ofensivo

Com advento da Emenda Constitucional nº 22, foi acrescido o parágrafo único ao art. 98 da *Lex Maxima* com o seguinte teor: “Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”.

Atento à referida ementa, o legislador editou a Lei 10.259/01, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que têm a função de processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo, inclusive os ambientais, visando dar maior agilidade à jurisdição penal na Justiça Federal.

Uma das inovações dessa lei que merece destaque é a redefinição de infrações penais de menor potencial ofensivo

A Lei 9.099/95 define, em seu art. 61, como sendo “... infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1(um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”. Com o advento da Lei 10.259/01, revogou-se tacitamente o referido artigo, e o seu art. 2º, parágrafo único, considerou crime de menor potencial ofensivo “... os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, ou multa”.

Dessa forma, passa-se a uma breve análise: A Lei 9.099/95 prevê a transação penal aos crimes de menor potencial ofensivo. Na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), dentre as infrações ambientais de menor potencial ofensivo, são eles: arts. 29, 31, 32, 41, parágrafo único, 44, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, § 1º, 55, 56, § 3º, 60, 62, parágrafo único, 64, 65 e 67, parágrafo único. Agora, com o advento da Lei 10.259/01, inclui-se nesta lista o art. 45, totalizando-se, assim, vinte delitos. Saliente-se, portanto, que, em praticamente a metade dos crimes ambientais, cabe a transação penal desde que preenchidos os requisitos.

3.3 Suspensão do processo

Pode parecer à primeira vista que a aplicação da suspensão do processo, expressa no art. 28 da Lei 9.605/98, deva ser aplicada apenas nos crimes de menor potencial ofensivo. O que seria uma interpretação errônea, vez que é permitida a suspensão do processo para todas as infrações que

¹³ SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. *Direito ambiental na visão da magistratura e do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 438.

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 3, São Paulo: Malheiros, 1993, p. 191.

cominem pena mínima de um ano, sem preocupação com o máximo. Torna-se, dessa forma, o rol de incidência bem maior que o elenco das infrações tidas como de menor potencial ofensivo a que se aplica a transação penal.

O objetivo do legislador, ao inserir as modificações do art. 89 da Lei 9.099/95, expressas nos incisos I a IV do art. 28 da Lei de Crimes Ambientais, foi de condicionar a extinção da punibilidade à reparação, de forma integral, do dano ao meio ambiente. Assim, equivocada a referência a crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que, se assim o fosse, esta se tornaria ineficaz, pois caberia a transação penal, ficando prejudicada a eventual suspensão do processo.

Para que haja a extinção da punibilidade, faz-se necessário, conforme previsto no inciso I, o laudo de constatação de reparação do dano ambiental, de forma a constatar a integral reparação do dano. Não sendo a reparação efetuada de forma integral, o prazo para a conclusão deste será prorrogado por mais um ano, com a suspensão do prazo prescricional.

Esgotadas as prorrogações, será elaborado outro laudo de constatação da reparação do dano ambiental. Sendo constatado que o réu esteja tomando as providências necessárias à reparação integral do dano, deverá o juiz declarar a extinção da punibilidade.

Saliente-se que os tipos penais com penas mínimas não superiores a um ano (infrações de médio potencial ofensivo) são os seguintes: arts. 30, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 42, 45, 54, *caput* e § 2º, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68 e 69 da Lei 9.605/98. Somando, são dezenove delitos.

Resta claro, portanto, que para quase a totalidade dos crimes ambientais se aplicará a transação penal e/ou a suspensão do processo previstas na Lei 9.099/95.

Note-se que a Lei de Crimes Ambientais busca assegurar ao máximo a realização de medidas de proteção ambiental, propiciando sucessivas oportunidades para a restauração do dano, mediante a contrapartida da declaração de extinção de punibilidade.

4 Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Existem duas correntes acerca da responsabilidade da pessoa jurídica por crimes.

A primeira foi criada pelo mestre Savigny batizada como a Teoria da Ficção. Esta entende como sendo a pessoa jurídica uma ficção, ou seja, suas decisões emanam de seus membros (pessoas naturais), sendo, desta forma, estes responsáveis pelo delito.

A segunda teoria foi criada por Otto Gierke com o nome de Teoria da Personalidade Real. Esta diverge totalmente da anterior, pois não acredita que a pessoa jurídica seja um ser inanimado ou fictício, mas sim que a mesma possua vontade independente das pessoas naturais que a compõem, podendo, assim, vir a delinquir.

Ao que tudo indica, o legislador acatou a segunda vertente quando na Constituição de 1988, disposta no artigo abaixo transcrito:

Art. 225. (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Vários países como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França, Venezuela, México, Cuba, Colômbia, Holanda, Dinamarca, Portugal, Áustria, Japão e China já adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seu ordenamento jurídico.

Inúmeros são os defensores do pensamento de que existem certos delitos que somente a pessoa jurídica seria capaz de executá-los. Como adeptos dessa vertente, citam-se Antônio Evaristo de Moraes Filho, Sérgio Salomão Shecaria, Inette Senise Ferreira, Fausto Martin de Sanctis, Paulo Afonso Leme Machado, dentre outros, como é o caso de GILBERTO PASSOS DE FREITAS, que assevera:

Diante deste dispositivo (art. 225, § 3º), tem-se que não há mais o que se discutir a respeito da viabilidade de tal responsabilização. No dizer da Professora Ivette Senise Ferreira: 'Designando como infratores ecológicos as pessoas físicas ou jurídicas, o legislador (...) abriu caminho para um novo posicionamento do direito penal no futuro, com a abolição do princípio ora vigente segundo o qual *societas delinquere non potest*. Realmente, como é sabido, a Constituição não possui palavras ociosas ou inúteis'. Já afirmava Rui Barbosa que: não há, numa Constituição cláusulas, a que se deve atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos. Cabe, pois, ao legislador, disciplinar a matéria.¹⁵

Desfrutando do mesmo pensamento com o preclaro mestre, PAULO JOSÉ DA COSTA JR. averba que:

Alguns reparos devem ser feitos à norma constitucional vigente. Primeiramente, a satisfação inicial, em que são enumeradas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Condutas, sendo sinônimo de atividade, parece despcienda a referência a ambos os vocábulos. Ou condutas lesivas ou atividades lesivas. Nada mais. Poder-se-ia tentar justificar o legislador, alegando que conduta diz respeito a pessoa física, enquanto que a atividade às pessoas jurídicas. Uma distinção que se assegura igualmente desnecessária, mesmo porque a pessoa jurídica age mediante a conduta das pessoas físicas que a integram.¹⁶

Ainda nesta linha, FAUSTO MARTIN DE SANCTIS expõe que:

O legislador constitucionalmente, atento às novas e complexas formas de manifestações sociais, mormente no que toca à criminalidade praticada sob o escudo das pessoas jurídicas, foi ao encontro da tendência universal de responsabilização criminal. Previu, no dispositivo citado, a responsabilidade penal dos entes coletivos nos delitos praticados contra ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como contra o meio ambiente.¹⁷

Por outro lado, há aqueles que se posicionam contra a idéia de se inserir a pessoa jurídica como ente dotado de responsabilidade na esfera penal, adeptos, portanto, da Teoria da Ficção, de Savigny.

A responsabilidade no âmbito jurídico penal é diretamente ligada à imputabilidade do sujeito ativo, ou seja, somente poderá ser responsabilizado aquele capaz de compreender a ilicitude de uma conduta e de determinar-se em consonância com esse entendimento, no momento do fato, e que por ele pode ser responsabilizado. Requisito da culpabilidade que associada à potencial consciência da ilicitude da conduta e a exigibilidade de conduta diversa forma um arcabouço da culpabilidade na teoria finalista.

¹⁵ FREITAS, Gilberto Passos de. *A tutela penal do meio ambiente*, 1993, p. 314.

¹⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Direito penal na Constituição*, p. 262.

¹⁷ SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 9.

A responsabilização da pessoa jurídica encontra um obstáculo quando depara com a imputabilidade, pois, sendo um ente coletivo, suas vontades têm origem, obviamente, de uma pessoa física em sua direção, sendo, dessa forma, este o verdadeiro responsável pelo delito.

Dentre os vários estudiosos adeptos dessa vertente, colhem-se alguns conscientes posicionamentos, como é o caso do insigne professor JOÃO MESTIERI, que, acompanhando o entendimento de Damásio de Jesus e Giulio Battaglini, averba que:

A pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo por ser incapaz de ação e, ainda, de culpabilidade. Pelos atos delitivos praticados em nome da sociedade respondem os indivíduos diretamente responsáveis pelos fatos incriminados; jamais todos os diretores, como já se pretendeu no direito penal econômico brasileiro, mas apenas aquele ou aqueles que efetivamente contribuíram para o fato delituoso e na medida da culpabilidade de cada um (art. 29 do Código Penal).¹⁸

Desfrutando do mesmo posicionamento JESCHERCK:

... as pessoas jurídicas e a associação sem personalidade somente podem ser punidas. Frente a elas carece, ademais, de sentido a desaprovação ético-social inerente à pena...

Nesse sentido, a lição de Paulo José da Costa Júnior e Giorgio Gregori:

A sobrevivência do princípio *societas delinquere non potest* constantemente é colocado em crise perante as leis penais especiais, que não só evidenciam a carência da sanção penal, insuficiente para contrabalançar as vantagens que as empresas auferem com o agir criminoso, como ainda a insuficiência do preceito, do qual não se apercebe o aparato organizado que causa em realidade o prejuízo aos bens tutelados. Esse fenômeno, de que se vem tomando consciência, determina tentativas várias de libertar o direito penal societário do caráter personalista da responsabilidade penal, para que se dê vida a um forma anômala de responsabilidade penal das empresas, de natureza direta ou indireta.

Com o advento da Lei 9.605/98, reavivou-se a polêmica quanto à capacidade de a pessoa jurídica atuar como sujeito ativo de crimes, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da suas entidades.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Criou-se, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito do Direito Ambiental, dando maior força aos defensores da sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro.

Para que seja feita a responsabilização do ente personificado, faz-se necessária uma análise, no que tange à responsabilidade.

No direito pátrio, é tomada como regra a responsabilidade subjetiva, que tem como base a culpa. Já a responsabilidade objetiva tem-se fundado no risco da atividade.

Assevera SÉRGIO FERRAZ, sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, que:

¹⁸ MESTIERI, João. *Manual de direito penal*. Parte geral, v. I. Ed. Forense, p. 122.

Em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer passível responsável pelo juízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.¹⁹

Nesse sentido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA leciona que se trata de uma tese puramente negativista. Não se cogita de indagar como ou por que ocorreu o dano. É suficiente apurar, se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização.²⁰

A responsabilização da pessoa jurídica deverá estar condicionada a que a infração tem sido cometida e, ainda, que em seu interesse ou benefício ou por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seus órgãos colegiados.²¹

Nesse sentido, assevera JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA:

Não mais se considera a pessoa jurídica apenas uma pessoa estranha aos membros que a compõem, como os dirigentes. Também se atribuiu a esta pessoa autoria da conduta que intelectualmente foi pensada por seus representantes, materializada e executada por seus agentes, apenas com a condicionante de ter sido o ato praticado no interesse ou benefício da entidade.

Desse modo, se o ato praticado, mesmo através da pessoa jurídica, apenas visou a satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica, essa deixa de ser o agente do tipo penal e passa a ser o meio utilizado para a realização da conduta criminosa. Ao contrário, quando a conduta visa à satisfação dos interesses da sociedade, essa deixa de ser meio e passa a ser agente.

Partindo desta avaliação, desta condicionante imposta pelo legislador, de que o delito há de ser praticado de modo a satisfazer os interesses da pessoa jurídica ou quando menos em benefício dessa, é que se deve analisar o elemento subjetivo do tipo, visto que a conduta executiva, material, será sempre exercida a mando do representante legal ou contratual ou ainda do órgão colegiado.

Estando, pois, diante de uma conduta realizada por uma pessoa jurídica, devemos inicialmente analisar se essa conduta foi efetuada em benefício ou visando a satisfazer os interesses sociais da pessoa jurídica e, num segundo momento, o elemento subjetivo, dolo ou culpa, quando da execução ou da determinação do ato gerador do delito, transferindo, num ato de ficção, a vontade do dirigente à pessoa jurídica.²²

4.1 Penas aplicáveis à pessoa jurídica

A lei de proteção ambiental trouxe, como não poderia deixar de ser, em decorrência de seu pioneirismo, as penas aplicáveis à pessoa jurídica. A lei arrola as seguintes penas: multa, restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade.

- Multa

Será aplicada com o mesmo critério utilizado para a pessoa física previsto no Código Penal (art. 49). Parte da doutrina cogitou substituir a unidade padrão (dia-multa) para outra mais consentânea, com a finalidade repressora, insinuando a possibilidade de se estabelecer uma pena de multa com unidade dia-faturamento, que, como se sabe, não foi adotada.

¹⁹ FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 49-50, 1979, p. 38.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 281.

²¹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 3. ed. atual. e ampl., São Paulo.

²² SOUZA, José Carlos Rodrigues de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua justificativa social. *Revista de Direito Ambiental*, v. 9, p. 141, São Paulo: RT, 1998.

- Penas restritivas de direitos

Consistem na suspensão parcial ou total das atividades (art. 22 e § 2º) e na proibição de contratar com o Poder Público, bem como deixar de receber subvenção ou doação por até dez anos (art. 22, III, § 3º).

- Prestação de serviços à comunidade

Consiste em custear programas de projetos ambientais (art. 23, I), executar obras de recuperação de áreas degradadas (art. 23, III) e contribuir para entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23, IV).

A pena mais grave é a degradação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei de Proteção Ambiental, que alguns consideram inconstitucional, porque acarretaria, mal comparado, uma utópica pena de morte da pessoa jurídica, e tal pena, no Brasil, só é admitida, por exceção, em casos de guerra declarada.

Além dessas penas e cumulativo a elas, a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada, quando sua personalidade se torne um entrave ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente (art. 4º), hipótese semelhante à que ocorre na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (art. 28).

Sendo assim, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a da pessoa física que concorreu diretamente para que o delito ocorresse da forma como ocorreu. A responsabilidade penal da pessoa física concorre com a da pessoa jurídica.

5 Conclusão

Finalmente, conclui-se que, dependendo do dano causado ao meio ambiente, a reparação nem sempre é possível, sendo de suma importância a conservação e preservação do ecossistema. Tarefa esta requerida não só ao Estado como também à sociedade.

O legislador brasileiro, atento à preservação do meio ambiente e consciente da inadequação do sistema penal clássico para enfrentar determinadas espécies de criminalidade e, sobretudo, responsabilizar os principais agentes de sua prática, editou a Lei 9.605/98, que merece aplausos de todas as pessoas efetivamente preocupadas com a tutela do meio ambiente.

O Exmo. Ministro Sydney Sanches chama a atenção para o tema exposto, ao mencionar que se vê, pois, *no Brasil, que a proteção ao ambiente só não se tornará efetiva se os legitimados a defendê-lo não o fizerem adequadamente ou não estiverem devidamente aparelhados para isso. Ou, ainda, se o Poder Judiciário, com suas eternas deficiências de pessoal suficiente e qualificado, suas invencíveis insuficiências orçamentárias e administrativas, ou à falta de entusiasmo de seus membros e servidores, não puder responder, a tempo e hora, aos reclamos da sociedade brasileira.*²³

Acertado o posicionamento daqueles que dirigem ao Judiciário forte expectativa na questão do amplo acesso a essa função estatal, em busca de efetiva e célere tutela jurisdicional, mormente quanto ao meio ambiente. A modernização do processo civil, no sentido do seu distanciamento da ótica individualista

²³ SANCHES, Sydney. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 42, nº 204, p. 5-19, out. 1994.

tradicional no rumo de se constituir instrumento da tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, insofismavelmente, vem ao encontro dos anseios da globalidade da sociedade presente e, portanto, dos operadores do Direito e dos jurisdicionados, como verdadeiros atores de Justiça, para que se possa atingir a real proteção ao ecossistema que se espera, hoje e no futuro.

6 Referências bibliográficas

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*, 11. ed. ampl. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *In Boletim IBCCrim* nº 73, dez./98.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; GREGORI, Giorgio. *Direito penal ecológico*. São Paulo, CETSB.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Direito penal na Constituição*.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. *Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98*. Editora Brasília Jurídica, 2001.

FERREIRA, Ivette Senise. *Tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: RT, 1995.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 49-50, 1979.

FREITAS, Gilberto Passos de. *A tutela penal do meio ambiente*, 1993.

JESUS, Damásio Evangelista. *Direito penal*. 16 ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 1995.

MESTIERI, João. *Manual de direito penal*. Parte geral. v. I. Ed. Forense.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 3. ed. atual. e ampl., São Paulo.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*, v. I, Editora Atlas, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 3. São Paulo: Malheiros, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PRADO, Luiz Régis. *Direito penal ambiental - problemas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SHACAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. *Revista Jurídica Consulex*, ano II, n.16, 1998.

SANCHES, Sydney. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 42, nº 204, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. Malheiros Editores, 1995.
SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*, Editora Saraiva, 1998.

SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. *Direito ambiental na visão da magistratura e do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SOUZA, José Carlos Rodrigues de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua justificativa social. *Revista de Direito Ambiental*. v. 9. São Paulo: RT, 1998.

SMANIO, Gianpalo Pagio. *Fundamentos jurídicos: interesses difusos e coletivos*. Editora Atlas, 2000.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira - evolução histórica do direito ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 30, 1993.

-:-:-